



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 16.212.2012-80

ENTIDADE: Assembleia Legislativa do Estado do Acre-ALEAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, exercício de

2011

RESPONSÁVEL: José Elson Santiago de Melo

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 10.435/2017 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Assembleia Legislativa do Estado do Acre. Contas Irregulares. Prescrição da Multa. Verba Indenizatória. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, com fulcro no Art. 51, inciso III, alínea "b" da LCE nº 38/1993, considerando Irregular a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Elson Santiago de Melo (Presidente), motivado pelo pagamento indevido, das chamadas verbas indenizatórias (sessão extraordinária), vedada no artigo 57, parágrafo 7º (EC nº 50/2006), da CF/1988, no valor de R\$ 2.901.545,00, no entanto, não imputamos a devolução do valor impugnado, fundamentado, por analogia, ao que consta em decisões já proferidas por este Tribunal de Contas contidas nos Acórdãos de números 9.514/2016 e 9.517/2016-Plenário; deixamos de aplicar a multa por ter sido alcançada pelo instituto da prescrição quinquenal; pela notificação do atual





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Presidente da Mesa Diretora da ALEAC e demais ordenadores de despesas, para que adote, a partir das próximas prestações de contas (2017), em diante, às medidas necessárias para a <u>suspensão</u> de pagamentos, a título de verbas indenizatórias (sessões extraordinárias), em cumprimento a vedação definida no artigo 57, parágrafo 7º, (EC nº 50/2006), da CF/1988, sob pena de responsabilidade, na hipótese de reincidência. O colegiado decidiu, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente em exercício, por maioria, nos termos do voto da Conselheira-Relatora. Divergiu, em parte, o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, acompanhado pela Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo, que votaram também pela condenação do gestor à devolução de R\$ 30.705,17 (auxílio financeiro a estudantes). Após as formalidades de estilo, pelo o arquivamento dos autos.

Rio Branco-Acre, 10 de agosto de 2017

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Presidente do TCE/AC, interino

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Fui presente: Mario Sérgio Neri de Oliveira

Procurador – Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 16.212.2012-80

ENTIDADE: Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, exercício de

2011.

RESPONSÁVEL: José Elson Santiago de Melo

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

- 1. Cuidam os autos da Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre-ALEAC, exercício de 2011, de responsabilidade do Deputado Senhor José Elson Santiago de Melo, Presidente da Mesa Diretora, à época, contendo 01 (um) volume e 01 (um) anexo. A referida Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente, a este Tribunal de Contas, em 27 de abril de 2012 (fl. 02), atendendo, desta forma, as disposições contidas do inciso II, do artigo 2º, da Resolução TCE/AC nº 062/2008. O Relatório Preliminar de Análise Técnica foi elaborado pela DAFO/1ª IGCE (fls. 87/108), observando as exigências contidas na Resolução TCE/AC nº 062/2008, Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar (LRF) nº 101/2000 e demais normas relacionadas ao assunto. Verifica-se que alguns demonstrativos contábeis foram assinados pela contadora Senhora Edna Valente da Costa, registrada no Conselho Regional de Contabilidade sob o nº CRC/AC 001678/0-9.
- **2.** A análise técnica procedida pela DAFO/1ª IGCE, fls. 87/108, em seu Relatório Preliminar, apurou os seguintes resultados:
- 2.1. O **Rol dos Responsáveis** foi apresentado às fls. 05/06, com ás informações dos dirigentes do Poder Legislativo Estadual, exceto, o nome da responsável pela contabilidade Senhora Edna Valente da Costa¹. Conforme entendimento da

¹ A Senhora Edna Valente da Costa aparece com sua assinatura em alguns demonstrativos contábeis e ao mesmo tempo aparece nomeada pela Resolução nº 55/2011 (fl. 08) para a Coordenadoria Especial de Processos.

Processo nº 16.212.2012-80

Acórdão nº 10.435/2017

Página 3 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

DAFO/1ª IGCE foi atendido o disposto contido na Resolução TCE/AC nº 062/2008 no que diz respeito às informações dos responsáveis contidas no referido ROL.

- 2.2. Alterações Orçamentárias (fl. 91) foi verificado no decorrer do exercício de 2011, que a previsão orçamentária inicial foi de R\$ 92.2018.873,00, no entanto, teve uma variação final para R\$ 91.730.013, representando um percentual a menor de 0,53%. Demonstrando, segunda análise da DAFO, que houve um bom planejamento na execução orçamentária da ALEAC, naquele exercício.
- 2.3. **Com relação Balanço Financeiro,** observa-se que a receita realizada foi da ordem de R\$ 91.548.873,00 e a despesa executada teve o valor de R\$ 91.491.692,66. Incluindo a receita extra orçamentária no valor de R\$ 22.007.340,73 e a despesa também extra orçamentária, restou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 238.320,87, conforme Demonstrativo fl. 34. O referido saldo encontra-se devidamente conciliado com os extratos bancários e a respectiva conciliação (fl.104).
- 2.4. Com relação á existência de pagamentos de sessões extraordinárias (consideradas verbas indenizatórias) apuradas pela DAFO/1ª IGCE (fl. 104/105), no valor de R\$ 2.901.545,00, no exercício financeiro de 2011. Desse valor apurado, das 26 (vinte e seis) ocorrências, 12 (doze) são de servidores e/ou funcionários que trabalharam nessas sessões para o Poder Legislativo; 12 (doze) vezes aparecem o nome do Presidente da ALEAC e 01 (uma) ocorrência de confecção de 08 livros para registrar a memória das sessões, tudo leva a conclusão que foram atividades (extraordinárias) relacionadas com a finalidade pública e não sessões remuneratórias exclusivamente de parlamentares. Esse é um dado que não foi apurado pela área técnica em relação a um levantamento mais acurado para conclusão da análise, ou seja, verificar se foram despesas com finalidade pública. É notório de que a prática de remuneração de "sessões extraordinárias" é vedada pela CF/1988, desde 2006, por ocasião da EC nº 50/2006, quando afirma em seu artigo 57, § 7º: 'Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocado, ressalvado a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. Não se está aqui questionando a legalidade. Esse ponto é pacífico. O que se está questionando é a justeza da informação, uma vez que se verifica de que a maioria dos beneficiados não foram parlamentares, mas sim, servidores. Outro ponto importante é que a prestação de contas do Poder Legislativo refere-se ao exercício de 2011 e as decisões e orientações desta Corte de Contas ocorreram de





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

forma mais efetiva a partir de março 2011(Acórdão nº 7.426) e 2013 (Acórdãos 8.112/2013 e 8.113/2013). É salutar lembrar que tem decisão recente acerca de despesas com verbas indenizatórias da Câmara Municipal de Rio Branco (Acórdão nº 10.178/2017) e que o marco temporal para ajuste esse tipo de situação seria até 2015, no que diz respeito às Câmaras Municipais. Segundo argumento da defesa (fl. 119) já tomou as devidas providências para as devidas as correções.

- 2.5. **No Balanço Patrimonial** (fl. 97), demonstra um resultado superavitário da ordem de R\$ 65.956,44. No entanto, apresenta inconsistência em sua estrutura, uma vez que o valor de R\$ 425.795,42 corresponde aquisição de material de consumo sem a devida escrituração de entrada e saída de estoque em desacordo com a Lei Federal nº 4.320/1964 e não observando o princípio da oportunidade, que precisa ser corrigida tal falha.
- 2.6. Suprimentos de Fundo a DAFO/1ª IGCE questionou em seu Relatório existência de um processo de concessões de suprimento de fundos em situação irregular. No entanto, o gestor fez as devidas correções.
- 2.7. Segundo apurado pela DAFO/1ª IGCE os demais pontos foram analisados e considerados regulares dentro das exigências da Resolução TCE/AC nº 062/2008. Entretanto, foi verificado no processo nº 15.910.2012-30, que o Poder Legislativo tinha ultrapassado o limite prudencial que é de 1,80% da ²RCL. Foi alertado, à época, por meio do Acórdão nº 7.760/2012 para os ajustes legais.
- **3.** Diante das irregularidades apuradas, o responsável foi regularmente citado, sendo apresentada defesa (fls. 116/121).
- 4. Instada a se manifestar sobre a defesa juntada aos autos, a 1ª IGCE emitiu o Relatório Técnico Complementar (fls. 125/126), no qual concluiu pela superação de todas as irregularidades, <u>exceto</u> no que diz respeito ao pagamento indevido de sessões extraordinárias, a servidores e ao Presidente da ALEAC, no valor de R\$ 2.901.545,00, durante todo o exercício de 2011.
- **5.** Por seu turno, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, por meio de seu llustre Procurador Doutor **João Izidro de Melo Neto**, acostou despachos (fls. 138/139 e 147).

.

² Receita Corrente Líquida





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

6. Na forma regimental, os autos foram redistribuição, em 30 de junho de 2017 (fl. 149).

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 27 de julho de 2017.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 16.212.2012-80

ENTIDADE: Assembleia Legislativa do Estado do Acre-ALEAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, exercício de

2011.

RESPONSÁVEL: José Elson Santiago de Melo

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lina Gouveia

VOTO

O EXMO. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

Da análise dos dados apresentados nos autos, analisados pela DAFO/1ª IGCE concluiu que todas as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar foram superadas <u>exceto</u> ao pagamento indevido de sessões extraordinárias no valor de **R\$ 2.901.545,00**.

Em relação ao pagamento de sessões extraordinárias (verba indenizatória), ocorridas na Assembleia Legislativa no exercício de 2011, esta Corte de Contas, diante dos problemas verificados quanto à execução desse tipo de despesa, orientou as Câmaras Municipais a regularizar as pendências e estabeleceu como marco temporal até 2015.

Por analogia, em que pese á inobservância das regras obrigatórias para uso dessa verba, não vislumbro nos autos prova de locupletação que possa ensejar o ressarcimento da referida importância, uma vez que a maioria dos beneficiados foram servidores e não parlamentares, exceto, o Presidente, que por força regimental teria que conduzir às atividades do Legislativo.

Em face do exposto, voto:

a) Pela <u>emissão de Acórdão</u>, com fundamento na alínea "b", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando <u>IRREGULAR</u> a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, exercício de 2011, responsabilidade do Senhor José Elson Santiago de

Processo nº 16.212.2012-80 Acórdão nº 10.435/2017 Página 7 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Melo, Presidente da Mesa Diretora, exercício de 2011, em face do acima relacionado.

- b) Não aplicamos a multa³ por ter sido alcançada pelo instituto da prescrição quinquenal e também não imputamos a devolução do valor impugnado (R\$ 2.901.545,00), as chamadas verbas indenizatórias (sessão extraordinária), ao Senhor José Elson Santiago de Melo, por analogia ao que consta em decisões deste Tribunal de Contas contidas nos Acórdãos (Plenário) números 9.514/2016; 9.517/2016.
- c) Pela NOTIFICAÇÃO do atual Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Acre e demais Ordenadores de Despesas, para que adote, a partir das próximas prestações de contas (2017) em diante, as medidas necessárias para a suspensão⁴ de pagamentos, a título de verbas indenizatórias (sessões extraordinárias), em cumprimento a vedação definida no artigo 57, parágrafo 7º (EC nº 50/2006), da Constituição Federal de 1988, sob pena de responsabilidade, na hipótese de reincidência.
- d) Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 10 de agosto de 2017.

Cons.a Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora

³ Multa de R\$ 3.570,00, a por ter sido alcançada pelo instituto da prescrição quinquenal acima de 5 anos.

⁴ Medida Cautelar na Ação de Direta de Inconstitucionalidade 4.587 MC/GO-STF





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 16.212.2012-80

ENTIDADE: Assembleia Legislativa do Estado do Acre-ALEAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, exercício de

2011.

RESPONSÁVEL: José Elson Santiago de Melo

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lina Gouveia

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.294ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 10 de agosto do corrente ano, presidida, interinamente, pelo Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antônio Jorge Malheiro, Conselheiras Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mário Sérgio Neri de Oliveira. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valmir Gomes Ribeiro (Presidente da Corte de Contas) e Antonio Cristovão Correia de Messias. Decisão: O Colegiado decidiu, com voto de desempate do Conselheiro Presidente, em exercício, por maioria, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Naluh Maria Lima Gouveia. Divergiu, em parte, o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, acompanhado pela Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo, que votaram também pela condenação do gestor à devolução de R\$ 30.705,17". (fl. 159).

Rio Branco-Acre, 16 de agosto de 2017.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora